



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª Vara Criminal de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0006403-14.2019.8.18.0140
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO(S): [Crimes da Lei de licitações]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REU: WELSON SOUSA COSTA, JOSE DE ARIMATEIA AZEVEDO

SENTENÇA

“(…)A forma legal para impugnar eventuais discordâncias com as decisões tomadas pelo juiz na condução da ação penal não pode ser a negativa de oferecimento de alegações finais. Admitir, por hipótese, a validade de tal conduta implicaria, em última instância, conferir o poder de definir a legalidade da atuação do magistrado não aos Tribunais, mas ao próprio advogado. Ademais, a adoção da tese sustentada nas razões do presente writ provocaria, também, violação da duração razoável do processo, direito fundamental que não pode ficar dependente de um juízo de oportunidade, conveniência e legalidade das partes de quando e como devem oferecer alegações finais. A recalcitrância da negativa de oferecer alegações finais obriga o magistrado a adotar a providência de nomeação de um defensor ad hoc ou até mesmo a destituição do causídico.(…)”
(Min. Rogério Schietti Cruz; RMS 47.680/RR).

Trata-se de ação penal proposta pelo órgão do Ministério Público em exercício nesta unidade jurisdicional, em face de Welson Sousa Costa e José de Arimatéia Azevedo, ambos devidamente qualificados nos autos e a quem se imputa a prática de



fatos subsumíveis ao tipo de injusto encartado no art.171, §3º c/c art.69, por duas vezes e art.288, *caput*, do Código Penal.

Inicialmente a ação penal foi proposta também em desfavor da acusada Maria Thereza Hohmann Fortes Azevêdo que, por sua vez, foi objeto de prisão processual, uma vez que, quando do início da instrução processual em audiência, constatou-se não ter sido devidamente intimada, tudo em conformidade com decisão regularmente fundamentada.

Narra a exordial acusatória que os acusados, em unidade de desígnios e na direção da atividade empresarial “Portal AZ”, falsificaram documento público, inserindo declaração falsa, com o desiderato de obter vantagem ilícita em detrimento do Estado do Piauí.

Ainda de acordo com a denúncia, no curso de investigações, a polícia judiciária constatou documentos suspeitos e com indícios de falsificação e inautenticidade nos processos de pagamento n.º 3912/2017 e 4441/2017, ambos em favor da empresa PORTAL AZ LTDA, tendo sido a referida documentação encaminhada para exame pericial junto ao Instituto de Criminalística do Piauí, o qual atestou a inautenticidade e a falsidade das Certidões de Regularidade Fiscal, usadas pela empresa PORTAL AZ LTDA, gerida pelos réus, conforme Laudos de Exames Periciais acostados.

Alega o Ministério Público ter-se verificado que duas certidões, usadas pelos Denunciados nos meses de Outubro e Novembro de 2017, eram falsas e haviam sido dolosamente editadas, com o intuito de forjar a regularidade fiscal da empresa em tela, com registros que não correspondem aos existentes no Ministério da Fazenda, constando dos laudos periciais que “houve o aproveitamento parcial de dados presentes no sistema do Ministério da Fazenda, mas com a inserção de informações falsas, sobretudo no que se refere a data e hora de emissão e quanto a data de validade”. Além disso, afirmou o *Parquet* que quesitos como formatação, alinhamento, calibre da fonte utilizada, foram todos comprovadamente atestados como falsos e divergentes dos modelos oficiais.

Consta, por fim, da denúncia, que os réus induziram os servidores da CCOM-PI em erro, a fim de simular falsa situação jurídica da empresa de sua propriedade, para obter de forma ilícita os pagamentos oriundos do governo estatal.

Pugnou, além da condenação dos réus nas penas dos tipos alçures indicados, na fixação de mínimo indenizatório, para reparação do prejuízo causado ao erário.

Durante a tramitação da etapa inquisitorial, até o ajuizamento da denúncia, oito magistrados se deram por suspeitos por *razões de foro íntimo*, os juízes Carlos Hamilton Bezerra Lima, José Vidal de Freitas Filho, Lirton Nogueira Santos, João



Bittencourt Braga Neto, Júnia Maria Feitosa Bezerra Fialho, Raimundo Holland Queiroz e Lisabete Maria Marchetti, como se depreende das fls.133, 135, 139, 143, 146, 158 e 166, do documento ID.17485229, tendo, por fim, sido designado, pela Presidência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, este magistrado para presidir o feito (fls.307/311 do mesmo ID.).

Denúncia recebida em 11/02/2021 (fls.318/319 – ID. 17485229).

Citados (fls.334/335, 350 e 362/364), os réus apresentaram respostas escritas às fls.339/346, 368/376 e 378/386 - ID.17485229, no bojo das quais suscitaram a inépcia da denúncia, por suposta ausência de individualização das condutas, bem assim por pretensamente ser genérica e imprecisa, não detalhando as elementares e circunstâncias, não apontando, em tese, os indícios de autoria e, no mérito, negaram as imputações formuladas pelo Ministério Público.

Em decisão fundamentada (fls.388/390 do ID.17485229), foram rejeitadas as objeções preliminares suscitadas pelos acusados e confirmado o recebimento da denúncia, com a designação de audiência de instrução e julgamento.

Antes da realização da audiência de instrução, a defesa do réu Welson Sousa Costa peticionou nos autos (fls.473/475 - ID.17485229), requerendo ao juízo que produzisse prova documental que ali requeria.

Deflagrada a instrução processual em audiência, na data de 31/05/2021, indeferiu-se o pedido da defesa de Welson Sousa Costa, conforme fundamentação inserta em ata, uma vez que a defesa não demonstrou de formulado requerimento administrativo para a obtenção da documentação que pretendia ver inserida nos autos, por ferir o princípio da imparcialidade a iniciativa probatória da autoridade judicante em favor de qualquer das partes e, principalmente, porque a documentação colimada nenhuma relação tinha com o objeto da presente ação penal.

Constatou-se, ainda na audiência realizada em 31/05/2021, não ter havido a intimação da corrê Maria Thereza H. F. Azevedo, motivo pelo qual, promoveu-se a cisão processual, na forma do art.80 do Código de Processo Penal, passando a presente ação penal a tramitar apenas em face de Welson Sousa Costa e José de Arimatéia Azevedo.

Ainda na mesma audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas, remanescendo apenas duas daquelas que foram arroladas pelo MP que, por sua vez, dispensou as respectivas oitivas, ao que a defesa do réu José de Arimatéia Azevedo insistiu nas oitivas de tais testemunhas, o que foi deferido pelo Juízo, com a intimação da aludida defesa a acostar a qualificação da testemunha no prazo de cinco dias, a fim de ensejar-lhe a intimação.



Continuando a instrução do feito em audiência realizada na data de 13 de julho de 2021 (ID.18310525), a defesa de José de Arimatéia Azevedo requereu redesignação com base em justificativa insubsistente e que não impedia a realização da audiência por meio remoto, como ocorreu, motivo pelo qual tal pleito foi indeferido.

Ainda na indigitada audiência de instrução, constatou-se não ter a defesa do acusado José de Arimatéia Azevedo se desincumbido de trazer à colação dos autos a qualificação e identificação da testemunha em cuja oitiva insistiu, tendo esta requerido a oitiva de testemunha não arrolada e, ainda, que fosse ouvida como *testemunha do juízo*”, pleitos que foram todos indeferidos, conforme fundamentação vertida no registro da solenidade processual.

Encerrada a instrução processual, as partes foram indagadas sobre ostentar interesse em requerer diligências, tendo todas negado expressamente tal interesse, motivo pelo qual se determinou a intimação do Ministério Público para apresentação das suas alegações finais, com a ulterior intimação das defesas para idêntica finalidade, na forma do art.403, §3º, do CPP.

No prazo de apresentação das alegações finais pelo Ministério Público, a defesa do acusado José de Arimatéia Azevedo passou a tumultuar o feito, ingressando com uma séria de expedientes impertinentes, plasmados nos ID.s 18439058, 185400001, 18573297 e 18587629, arguindo nulidades pretensamente ocorridas em audiência, bem assim incidente de falsidade de documento acostado aos autos desde a etapa do inquérito policial.

Em seguida, o Ministério Público apresentou as suas alegações finais (ID. 19078370), nas quais, após minudente análise das provas produzidas, requereu a absolvição do acusado Welson Sousa Costa e condenação do réu José de Arimatéia Azevedo pela prática de dois delitos de Estelionato, tipificado no art. 171, do Código Penal, em concurso material (art. 69, do CP), e sua absolvição pela imputação da prática do crime de Associação Criminosa, tipificado no art. 288, do Código Penal.

Intimadas as defesas dos acusados a apresentarem as suas últimas razões, ingressaram com novo expediente distinto do exigido em lei, no ID. 19801099, tendo sido o MP intimado a sobre ele se manifestar, ocasião em que, no ID.19204956, requereu fossem os réus intimados a apresentar as alegações finais.

Mais uma vez, sem apresentar as alegações finais, a defesa do acusado José de Arimatéia de Azevedo arguiu exceção de incompetência do Juízo (ID.19298279), em 18/08/2021, insurgindo-se quanto à designação de magistrado para presidir o feito, ocorrida esta em fevereiro de 2021.



Novamente, sem apresentar alegações finais, a defesa do réu José de Arimatéia Azevedo peticionou nos autos, com expediente denominado “réplica ao Ministério Público”.

Em decisão ID.18638472, decidiu-se pela preclusão da exceção de incompetência arguída pelo réu e determinou-se a intimação dos acusados a, em 24 horas, apresentarem as suas alegações finais, sob pena de incorrerem os causídicos constituídos em situação de abandono processual, o que implicaria na condenação ao pagamento de multa, no valor de 20 salários mínimos, na forma do art.265 do CPP, sem prejuízo da comunicação ao órgão de classe para as providências disciplinares pertinentes. Consignando-se, ainda, que, transcorrido referido prazo, sem a apresentação das alegações finais, deveriam ser intimados pessoalmente os réus a constituírem novos patronos em cinco dias e, acaso permanecessem renitentes após o curso de tal interstício, fossem remetidos os autos à Defensoria Pública para se desincumbir de tal mister.

Recusando-se a apresentar as alegações finais, a defesa do réu José de Arimatéia Azevedo interpôs embargos de declaração (ID.19380921), que não foi conhecido em decisão ID.19428872, na qual se determinou a intimação pessoal dos acusados para constituição de novos patronos, para a finalidade de ofertar as alegações finais.

A defesa de Welson Sousa Costa, no ID.19481037, apresentou, finalmente, as suas alegações finais, nas quais, após tecer considerações acerca da ausência de descrição das condutas na denúncia, asseverou não ostentar poderes de gerência e administração na empresa, negando a autoria delitiva e, ao final, pugnando por sua absolvição.

A defesa do réu José de Arimatéia Azevedo, por sua vez, mais uma vez sem ofertar as alegações finais, interpôs recurso em sentido estrito, amparado em hipóteses não verificadas nos autos.

Em despacho ID.19719959 reiterou-se a determinação de intimação pessoal do réu José de Arimatéia para constituir novo patrono, com a admoestação de que o curso do prazo concedido sem manifestação implicaria na remessa dos autos à Defensoria Pública para assumir a defesa do acusado reportado.

A defesa do acusado José de Arimatéia Azevedo peticionou novamente nos autos, novamente sem acostar as necessárias alegações finais e, doravante, fazendo juntar aos autos documento, subscrito pelo réu (ID. 19749486), no qual, após tecer afirmações desairosas sobre o magistrado, o declarou seu inimigo, asseverando que abdicava de ser julgado por este.

Após a declaração unilateral de inimizade acostada aos autos pelo réu José de



Arimatéia Azevedo, no dia seguinte a sua defesa opôs exceção de suspeição (ID. 19791673), alegando inimizade pessoal por parte do magistrado e requerendo seu afastamento da presidência do feito.

Em decisão ID 20145804, visando preservar a defesa constituída pelo acusado José de Arimatéia, bem assim conferir regular curso à marcha processual, nomeou-se-lhe defensor dativo, apenas para o fim de apresentar as alegações finais.

Após a decisão e ainda sem apresentar as alegações finais, a defesa do réu José de Arimatéia Azevedo novamente peticionou, ainda que endereçando o petitório a juízo diverso, desta feita asseverando que não aceitava a nomeação de defensor dativo e que iria representar o magistrado junto ao CNJ, Corregedoria do TJPI e comunicar à OAB.

O Defensor dativo inicialmente designado também não apresentou as alegações finais.

Encartou-se nos autos o comprovante de intimação pessoal do acusado José de Arimatéia Azevedo, para o fim de constituir novo patrono, uma vez que a sua defesa se recusou a apresentar as alegações finais (ID. 20563539 – fls. 1 a 3), não tendo este cumprido a determinação judicial (certidão ID.20710197).

Em decisão ID.21219083, ante a renitência do réu José de Arimatéia Azevedo em constituir novo patrono para o fim de apresentar alegações finais, foram destituídos os seus advogados e determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública para apresentação das alegações finais.

A Defensoria Pública peticionou nos autos, afirmando que o réu contava com advogados nos autos e afirmando que não apresentaria as alegações finais (ID.22308004).

Mais uma vez o juízo determinou a remessa dos autos à Defensoria Pública para se desincumbir do ônus de ofertar as alegações finais (ID.22450372).

Antes da manifestação da Defensoria Pública, o réu José de Arimatéia Azevedo peticionou, fazendo juntada de substabelecimento em favor de outro causídico, todavia, poderes esses transferidos pelos advogados cujos poderes já haviam sido destituídos pelo juízo (ID.22531389).

No ID.22693244, mais uma vez, a Defensoria Pública se recusou a apresentar as alegações finais, alegando pendência de incidentes a serem apreciados, a capacidade econômica do réu José de Arimatéia e a independência funcional do Defensor.



Após, em fundamentada decisão, constatou-se que o novo causídico inserto nos autos teve os seus poderes outorgados por quem mais não os encerrava, uma vez que destituídos, bem assim, não apresentou as alegações finais, motivo pelo qual se determinou o desentranhamento de peças estranhas ao procedimento e se nomeou defensor dativo ao acusado José de Arimatéia Azevedo, para o fim de apresentar as suas alegações finais (ID.23977192).

Após, os advogados do réu José de Arimatéia Azevedo, ainda sem apresentar as alegações finais, peticionaram nos autos afirmando que havia sim instrumento de mandato em seu favor e que representaria o magistrado à Corregedoria, bem assim o advogado dativo acaso este ofertasse as alegações finais, juntando, então, instrumento de mandato (ID.24220149).

Ato contínuo, o advogado dativo apresentou as alegações finais do réu José de Arimatéia Azevedo, na qual deduziu objeção preliminar de inépcia da denúncia, arguiu a nulidade da continuidade da audiência de instrução do feito ante a ausência do acusado, bem assim por ter sido indeferido pedido de oitiva de testemunha; suscitou fosse admitido o incidente de falsidade de laudo pericial apresentado e, ainda, pugnou pela apreciação de todos os expedientes apresentados após findada a etapa instrutória do procedimento. Ao final, pugnou pela absolvição do réu e, subsidiariamente, pela incidência de minorante ou aplicação apenas de pena de multa.

Após apresentadas as alegações finais pelo advogado dativo, os advogados constituídos pelo acusado José de Arimatéia Azevedo compareceram, resolvendo apresentar as alegações finais. Em suas alegações finais arguiram: ilegitimidade passiva, por não ser o réu José de Arimatéia sócio da empresa "PORTALAZ"; nulidade por destituição de advogados constituídos e desentranhamento de peças dos autos; nulidade por ser o feito de competência da justiça federal, pois a acusação é de falsidade de documento federal; nulidade por incompetência do juízo designado; falsidade do laudo pericial e; no mérito afirmou pela ausência de provas suficientes a ensejar a sua condenação, bem assim que a fonte de prova seria a pessoa de Jivago Castro, que o réu afirma ser seu inimigo declarado e que a prova pericial seria frágil; pugnou pela exclusão das alegações finais do advogado dativo; nova habilitação dos advogados destituídos; recuperação das peças desentranhadas; concessão de vista ao MP para manifestação sobre as objeções levantadas; absolvição.

Após apresentadas alegações finais, novo expediente foi protocolizado (ID.24449355), doravante fazendo referência a incidente de exceção de suspeição oposto em procedimento criminal diverso e sem nenhuma associação com o presente feito, alegando ter o juízo incorrido em erro ao não intimar o Ministério Público da suspeição ingressada.

É o relatório. Decide-se.



DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Perfunctório vislumbre dos termos da denúncia permite perceber que a imputação ali contida capitula o tipo penal do art.171, §3º, do Código Penal, qual seja, estelionato, com causa de aumento por ser apontado como vítima o Estado do Piauí.

O crime de estelionato, conforme se detecta do capítulo em que se encontra inserido no âmago do Código Penal, está no “Título II”, qual seja, aquele que elenca os crimes contra o patrimônio.

Com efeito, a objetividade jurídica tutelada pela norma penal outra não é que o patrimônio e, no caso concreto, o erário do Estado do Piauí.

Na mesma esteira de intelecção, a outra imputação inserida na exordial é a da prática do tipo de associação criminosa, constante do art.288 do CP, tipo penal que tutela a *paz pública*.

Assim, para que a competência para processar e julgar o feito seja da justiça federal, é mister que o crime seja perpetrado contra bens ou interesses da União, na forma do art.109, IV, da Constituição Federal, o que não sói ocorrer na espécie, uma vez que, conquanto a acusação de fato mencione a falsificação de certidão emitida pela Receita Federal, de igual modo, destaca que tal falsidade serviu de instrumento para a consumação de crime diverso, o estelionato.

Nesse esteio, em sendo a imputação de associação criminosa voltada ao cometimento de estelionato em face do Estado do Piauí, não há que se falar em interesse de União que justifique o deslocamento da competência à Justiça Federal, como pretende a defesa.

Aliás, tal posicionamento, em situações idênticas à presente é firme na jurisprudência brasileira:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A ENTE FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A conduta daquele que recebe de outrem valor, para o fim de quitar débito tributário, e, ao invés disso, obtém vantagem, entregando ao contribuinte guia de recolhimento com quitação, bem como certidão negativa falsa, incide, conforme a denúncia, no tipo do estelionato, restando por este absorvida a falsidade. II -No caso concreto, o patrimônio afetado, objeto de tutela jurídica contra atos fraudulentos ou enganosos, foi o do contribuinte, o qual continuou obrigado ao pagamento do crédito tributário, o qual permaneceu incólume em favor do ente integrante da Fazenda Pública federal, de maneira que a competência para processar e



julgar a ação penal é da Justiça Estadual, mostrando-se irrelevante o fato de órgão federal ter emitido certidão negativa. Aplicação da ratio decidendi que respalda a Súmula nº 107. STJ, a qual vem sendo, em julgados recentes, ratificada, conforme se pode vislumbrar do CC 97.392. SP (3ª Seção, Rel. Min. ARNALDO ESTES LIMA) e do CC 101.389. ES (3ª Seção, Rel. Min. JORGE MUSSI). III. Reconhecimento da incompetência da Justiça Federal. Invalidez da sentença. Prejudicadas as apelações. (TRF 5ª R.; ACR 0001862-69.2008.4.05.8400; RN; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Edilson Pereira Nobre Júnior; Julg. 16/10/2012; DEJF 19/10/2012).

Rejeita-se, assim, a objeção preliminar suscitada.

DA DESTITUIÇÃO DOS ADVOGADOS E DESENTRANHAMENTO DE EXPEDIENTES PROTELATÓRIOS.

Como bem apregoa o art.5º do Código de Processo Civil, que subsidiariamente socorre o Processo Penal nas situações de lacunas, *todo aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.*

Tendo por premissa sempre a boa-fé, é de conhecimento comezinho que, encerrada a instrução processual e não tendo sido requeridas diligências, o único ato a ser praticado pelas partes é a apresentação de alegações finais (art.403, §3º, do CPP). Não se admite interposição de recurso em sentido estrito, arguição fragmentada de nulidades, exceção de incompetência, pedido de desaforamento, suscitação de incidentes referentes a matérias já preclusas, a exemplo da arguição de falsidade do laudo pericial. Nada disso. Mas foi o que a defesa de José de Arimatéia fez.

Mais uma vez, na esteira do que já fundamentado no bojo da decisão ID.23977192, traz-se à colação o entendimento firme e remansoso do colendo Superior Tribunal de Justiça especificamente sobre esta questão:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. O MAGISTRADO É O RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE O ADVOGADO SE RECUSAR, POR DUAS VEZES, A OFERECER ALEGAÇÕES FINAIS. FORMA ILEGÍTIMA DE IMPUGNAR DECISÕES JUDICIAIS. ACERTO DA DECISÃO QUE OPORTUNIZA À PARTE INDICAR NOVOS ADVOGADOS OU QUE PROVOCA A DEFENSORIA PÚBLICA PARA OFERECER ALEGAÇÕES FINAIS. NECESSIDADE DE RESPEITO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A forma legal para impugnar eventuais discordâncias com as decisões tomadas pelo magistrado na condução da ação penal não pode ser a negativa de oferecimento de alegações finais. 2. O juiz tem poderes diante da omissão de alegações finais para oportunizar à parte a substituição do causídico ou, na inércia, para requerer que a defensoria pública ofereça as alegações finais. 3. Admitir, por hipótese, a validade de tal conduta implicaria, em última instância, conferir o poder de definir a legalidade da atuação do juiz não aos Tribunais, mas ao próprio advogado. 4. Recurso conhecido e



desprovido. (RMS 47.680/RR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021)”.

Colaciona-se, ainda, trecho do voto vencedor, que culminou na confecção do aresto supra, da lavra do Eminentíssimo Ministro Rogério Schietti Cruz, por retratar circunstância idêntica à ora decidida:

“(…)A questão central debatida no presente processo pode ser caracterizada na seguinte indagação: a ampla defesa engloba a possibilidade de o advogado se recusar a oferecer as alegações finais por discordar de alguma decisão do juiz da causa na condução do procedimento? A tese do recorrente é de que havia motivos legítimos, por eventuais nulidades processuais, para não oferecer as alegações finais até que houvesse a sanção do vício. Não há dúvida da importância da ampla defesa como elemento central de um processo penal garantista. Todavia, é imprescindível afirmar que tal princípio não tem o condão de legitimar qualquer atuação por parte da defesa. Sobre o tema, Gabriel Campos destaca: ‘Ao defensor se aplicam, portanto, deveres processuais de cooperação, inerentes às ideias de boa-fé e lealdade processual, sem que tal implique cerceamento da ampla defesa. O que se quer reconhecer é a existência de certos limites à atuação da defesa no processo penal, como, p.ex., na seara probatória, a manipulação de depoimentos de testemunhas com o intuito de falsear a verdade, ou, no campo do direito recursal, a interposição sucessiva de recursos, com nítida finalidade procrastinatória, por vezes pretendendo ocasionar a prescrição do crime. A defesa no processo penal brasileiro, embora a ela se assegurem todos os meios e recursos cabíveis, não pode ser abusiva. O abuso do direito deve ser consabido, ainda que favoreça o réu. (CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. Princípios do Processo Penal. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 137)’. A forma legal para impugnar eventuais discordâncias com as decisões tomadas pelo juiz na condução da ação penal não pode ser a negativa de oferecimento de alegações finais. Admitir, por hipótese, a validade de tal conduta implicaria, em última instância, conferir o poder de definir a legalidade da atuação do magistrado não aos Tribunais, mas ao próprio advogado. Ademais, a adoção da tese sustentada nas razões do presente writ provocaria, também, violação da duração razoável do processo, direito fundamental que não pode ficar dependente de um juízo de oportunidade, conveniência e legalidade das partes de quando e como devem oferecer alegações finais. A recalcitrância da negativa de oferecer alegações finais obriga o magistrado a adotar a providência de nomeação de um defensor ad hoc ou até mesmo a destituição do causídico.(…)”

De tal arte, como é perceptível do relatório desta sentença, por mais de uma oportunidade o juízo instou o réu José de Arimatéia Azevedo, por seus advogados constituídos, a apresentar as alegações finais.

Aliás, o prazo para a apresentação das alegações finais findou ainda no mês de agosto do ano de 2021, mas a defesa do acusado insistiu em ingressar com expedientes descabidos, valendo-se de termos ofensivos e recusando-se a praticar o único ato processual pertinente.



O réu José de Arimatéia Azevedo chegou a ser intimado pessoalmente para constituir novo patrono e não o fez; subscreveu missiva, de próprio punho, inserindo nos autos argumentação ininteligível e destituída de lastro jurídico e atacando a pessoa do julgador.

Na missiva que fez ingressar nos autos (ID.19749486), o acusado José de Arimatéia Azevedo afirmou que: **“(...) Cabe a mim contratar o(a) advogado(a). É um direito que me assegura. E, no caso, não há qualquer motivo para substituir defensores. Pelo contrário! Desde logo ratifico todos os procedimentos já executados nos autos por minha advogada. Não compete, pois, a V.Exa. o dever nem o direito de substituir um(a) advogado(a) da parte, já que estamos diante de um direito personalíssimo”**.

Como ardil voltado a cavar nulidades, o réu José de Arimatéia Azevedo, após os seus advogados constituídos serem destituídos dos poderes, passou a constituir novo patrono e este, na esteira da postura até então perpetrada, também não apresentou alegações finais e insistia em suscitar nulidades, pedido de reconhecimento de incompetência, alegação de suspeição do magistrado.

Tal postura, a de sempre constituir novo patrono com o fito de driblar a destituição promovida pelo juízo evidencia rematada má-fé por parte da defesa, de modo a justificar, portanto, a determinação de desentranhamento de todos os expedientes inseridos que não fossem alegações finais e que fossem descabidos.

Acaso estivesse o réu imbuído de boa-fé, ao constituir novo patrono, o faria para o fim específico de apresentar as alegações finais, não para perpetuar a conduta de tumultuar o feito. Trata-se de postura voltada a anular, *ponte própria*, decisão judicial que determinou a destituição dos advogados, sem a interposição do recurso cabível. O réu poderia sim constituir novo patrono, desde que o fizesse para cumprir a lei e seguir o procedimento, apresentando as alegações finais.

Em mais uma manifestação de propósito procrastinatório da defesa, mesmo após já apresentadas as alegações finais, ingressou-se com expediente (ID.24449355), subscrito pelo advogado Marcelo Henrique, no bojo do qual suscita nulidade decorrente de procedimento de exceção de suspeição que foi oposto em outra ação penal e não nesta e, ainda, arguiu a nulidade decorrente da suposta omissão do juízo em ouvir o Ministério Público antes de remeter a exceção de suspeição ao e. TJPI, frise-se, ato que sequer é previsto em lei.

O único expediente passível de ser manejado pela defesa foi a exceção de suspeição oposta que, como se verifica de certidão encartada nos autos (ID.20490342), foi devidamente processado e remetido ao órgão julgador competente.



A demonstração cabal da ausência de boa-fé que permeou os atos da defesa constituída pelo réu José de Arimatéia Azevedo foi justamente o fato de, após o advogado dativo apresentar as alegações finais, aquela, finalmente, também apresentou as suas alegações finais, este sim o ato processual correto e previsto em lei.

Aliás, tanto agiu impulsionada pela convicção da própria torpeza que, em suas alegações finais, a defesa arguiu justamente as matérias que havia suscitado anteriormente em expedientes fragmentados no curso do processo; tinha plena convicção de que a seara processual apropriada a veicular tais pretensões eram as alegações finais.

O respeito ao contraditório e à ampla defesa são e foram a tônica na condução deste procedimento. Veja-se que, encerrada a fase instrutória do processo, os réus expressamente dispensaram o requerimento de realização de diligências e o juízo, sensível à complexidade do feito, não determinou a apresentação das alegações na forma oral, em audiência, como determina o *caput* do art.403 do CPP. Por várias oportunidades instou a defesa a apresentar as alegações finais, todavia sem sucesso. Mais ainda, na presente ocasião, conquanto manifesta a ocorrência da preclusão consumativa quanto às alegações finais apresentadas após aquelas oferecidas pelo advogado dativo, passa-se a admiti-las, enfrentando-se todos os argumentos ali vertidos.

A oferta das alegações finais pelos causídicos constituídos pelo acusado, ainda que extremamente tardia, supre qualquer eventual mácula que se queira atribuir à destituição dos advogados, justamente por se tratar do único ato processual pertinente, de modo a afastar qualquer prejuízo, tudo na forma do art.563 do CPP.

Assim, mantém-se o desentranhamento das peças impertinentes, estranhas ao rito e diversas das alegações finais, como também porque em sua maioria juntadas ao sistema do PJE pela advogada Maiara Gonçalves de Sena, que já havia sido destituída dos seus poderes.

Assim, a rejeição das nulidades levantadas quanto a este tópico é medida que se impõe.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU JOSÉ DE ARIMATÉIA AZEVEDO.

O direito processual brasileiro, para aferição dos pressupostos processuais e das condições da ação, adotou a denominada Teoria da Asserção, que dispões que tais institutos são aferidos, no curso do processo, a partir da narrativa constante da peça preambular, no caso, a denúncia.



Assim, salvo as situações de ilegitimidade flagrante, admite-se como legítimas as partes introduzidas na denúncia e, concluída a instrução, à luz das provas produzidas constata-se a vinculação do sujeito com os fatos objeto da imputação.

O fato de o réu José de Arimatéia Azevedo não figurar como sócio no ato constitutivo da empresa “PORTALAZ” não conduz necessariamente à ilegitimidade passiva, uma vez que, no direito penal, o que se busca punir é a conduta, a ação ou omissão dolosa e tipificada em lei, não sendo raras as vezes em que pessoas jurídicas são utilizadas para mascarar a atuação delitiva de pessoas físicas.

Em situação semelhante, em que o réu era o responsável de fato pela empresa, a jurisprudência já se manifestou:

“PENAL E PROCESSO PENAL. EXPLORAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA DA UNIÃO SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. REPARAÇÃO DOS DANOS. NECESSIDADE DE PEDIDO. 1. Demonstrado que o réu era o responsável de fato pela empresa e detinha o domínio da conduta, tendo, inclusive, firmado o termo de paralisação lavrado pela autarquia federal, resta evidente sua legitimidade para responder à ação penal. 2. Comete crime de usurpação o agente que, de forma livre e consciente, explora matéria-prima pertencente à União sem autorização do órgão competente. 3. Comete o crime ambiental tipificado no art. 55 da Lei nº 9.605/98 quem executa pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. 4. Obrigação de indenizar surgida como efeito da sentença condenatória (art. 91, I do CP) não torna necessariamente certa a indenização. Para a fixação do valor mínimo a indenizar, é imprescindível que haja pedido expresso na inicial, quer do Ministério Público Federal, quer da vítima, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa com relação ao valor pretendido. 5. Apelação criminal desprovida. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para afastar a fixação de valor mínimo para reparação dos danos. (TRF 4ª R.; ACR 5032230-56.2013.404.7000; PR; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto; Julg. 19/10/2016; DEJF 04/11/2016)”.

Rejeita-se, portanto, a objeção preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

DA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

Em ato de continuidade à audiência de instrução e julgamento do feito, ocorrido na data de 13 de julho de 2021 (ID.18310525), a defesa do acusado José de Arimatéia Azevedo fez acostar aos autos atestado médico alegado impossibilidade de



participação em audiência, todavia, o aludido atestado fazia referência à impossibilidade de exercício das *ocupações habituais*.

Ora, a solenidade processual reportada foi realizada por meio remoto, fato que era do conhecimento do réu, ou seja, seria ele ouvido do conforto do seu domicílio; acaso assim desejasse, poderia, inclusive, prestar depoimento enquanto repousava da forma como lhe aprouvesse. Não se exigiu do réu a prática de nenhum ato que compusesse as suas *ocupações habituais*.

A realização telepresencial de audiências e demais atos processuais é de há muito admitida no ordenamento jurídico pátrio, à luz do artigo 3º, da Resolução CNJ 313/2020, ante a severa restrição de acesso a todos às dependências dos prédios do Poder Judiciário, por força da Pandemia ocasionada pela COVID/19.

Nesse diapasão, a regulamentação normativa existente sobre o tema, diante da nova realidade tecnológica, foi acobertada por relativo anacronismo, uma vez que não acompanhou a evolução da prática dos atos processuais sem que haja a necessidade do deslocamento da parte ou testemunha aos edifícios do Poder Judiciário, poupando, assim, tempo e, principalmente esforço.

A nova realidade permite ao réu – ou a quem quer deva ser ouvido no processo – escolher o local que mais lhe proporcione conforto e comodidade, evitando, no caso dos que estejam acometidos de alguma enfermidade, esforço que agrave a sua saúde.

Assim, alegar impossibilidade para o exercício de *ocupações habituais*, diante desse novo panorama fático e tecnológico, exsurge como justificativa insubsistente a amparar adiamento de solenidade processual tão importante.

Sobre o tema:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITA MUNICIPAL. DECRETO-LEI Nº 201/67. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. REJEITADA. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE EVIDENCIEM O DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO APRESENTADAS. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. 1. A ausência de realização de interrogatório decorre do indeferimento fundamentado, pelo juiz a quo, do pleito de adiamento da audiência de instrução, à míngua de justificativa idônea e apta a interromper o iter processual, cumprindo registrar, ainda, que a matéria não foi arguida a tempo e modo, o que revela a preclusão do tema. 2. Não restando comprovado, quantum satis, que a apelante tenha se aproveitado do cargo de prefeita para apropriar-se ou desviar, indevidamente, bens ou rendas



públicas, em proveito próprio ou alheio, é inviável a sua condenação pelo ilícito previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67. 3. De outro lado, havendo demonstração suficiente da negativa de prestação de contas relativa ao convênio celebrado com o Poder Público, deve ser mantida a condenação pelo art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67. 4. Apelo parcialmente provido, para manter a condenação da apelante apenas em relação ao delito tipificado no art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos. DECISÃO (TJMA; ACr 0001591-29.2013.8.10.0085; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. José Luiz Oliveira de Almeida; DJEMA 10/09/2021) (sem grifos no original)".

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Durante a tramitação da etapa inquisitorial, até o ajuizamento da denúncia, oito magistrados se deram por suspeitos por *razões de foro íntimo*, os juízes Carlos Hamilton Bezerra Lima, José Vidal de Freitas Filho, Lirton Nogueira Santos, João Bittencourt Braga Neto, Júnia Maria Feitosa Bezerra Fialho, Raimundo Holland Queiroz e Lisabete Maria Marchetti, como se depreende das fls.133, 135, 139, 143, 146, 158 e 166, do documento ID.17485229, tendo, por fim, sido designado, pela Presidência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, este magistrado para presidir o feito (fls.307/311 do mesmo ID.)

Diante de tal circunstância, aplicou-se a norma constante do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí que, no seu art.2º, §1º, dispõe que:

“Art. 2º. No afastamento, impedimento ou suspeição de magistrado, a qualquer título, a substituição recairá em outro, de acordo com a regra estabelecida no art. 3º conforme a tabela constante do anexo deste provimento, devendo o Juiz de origem proferir decisão nos autos e encaminhá-los ao seu substituto legal. § 1º. Na hipótese de impedimento, suspeição ou afastamento do Juiz de destino, este solicitará à Presidência a designação de um juiz desimpedido para substituí-lo, sendo vedada a remessa dos autos a outro juiz, comarca, vara ou juizado”.

Perceba-se ter sido exatamente o que se deu na hipótese vertente, diante da recusa, por suspeição, de oito magistrados, a Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí designou o juiz auxiliar da Comarca de Altos-PI para presidir a tramitação e julgamento do feito, mantendo os autos processuais na sua unidade de origem, qual seja, a 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresina-PI e, assim, respeitando a vedação de **“REMESSA dos autos a outro juiz, comarca, vara ou juizado”**.

Trata-se de matéria de sobejo pacificada, inclusive pelo Excelso Pretório que, como se estivesse com os olhos voltados para o caso em tela, decidiu que **“(…)Na**



esteira da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, o princípio da identidade física do juiz não tem caráter absoluto. Atendidas as normas legais de substituição e observadas as regras de competência previamente estabelecidas, não importa violação do princípio do juiz natural a designação de novo magistrado para atuar no feito após o reconhecimento de suspeição do anterior.(...) (STF; RE-AgR 1.292.741; AM; Primeira Turma; Relª Min. Rosa Weber; DJE 13/04/2021; Pág. 55)”.

De igual modo, a suscitação de exceção de incompetência, pela exegese da norma haurida do art.108, caput, do CPP, deve ocorrer na primeira oportunidade em que a parte deva falar nos autos que, em se tratando da etapa postulatória, é a defesa escrita.

Sobre o tema, a jurisprudência unânime:

"HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. Oposição suscitada fora do prazo previsto para a resposta à acusação. Preclusão. Reconhecimento. Inteligência dos artigos 108 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Tratando-se, ademais, de competência pelo lugar do delito e por conexão (porque a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares pode influir na prova de outra infração), deve prevalecer, no concurso de jurisdições da mesma categoria, a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade. Exegese dos artigos 76, inciso III, e 78, inciso II, alínea b, do referido diploma processual. Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada. Ordem denegada. (TJSP; HC 2098589-61.2021.8.26.0000; Ac. 14801960; São Bernardo do Campo; Quinta Câmara de Direito Criminal; Relª Desª Claudia Fonseca Fanucchi; Julg. 08/07/2021; DJESP 20/07/2021; Pág. 3032)".

Assim, o magistrado foi designado a presidir o presente feito ainda em fevereiro do ano de 2021, portanto, antes da apresentação da resposta escrita pelo réu/excipiente que, nesta, sequer mencionou eventual incompetência do juízo, de sorte a restar perfeitamente evidenciada a preclusão temporal e consumativa para suscitar a incompetência do juízo por meio da exceção ID.19298279.

DA PRECLUSÃO QUANTO À ARGUIÇÃO DE INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL.

Prefacialmente, é importante destacar que a prova pericial foi produzida nos estritos termos do art.159 e §§ do CPP, não tendo as partes se insurgido na forma apregoada pelas normas dos §§5º e 6º do aludido dispositivo legal.

Com o desiderato de causar tumulto processual, a defesa do réu José de



Arimatéia Azevedo peticionou nos autos suscitando incidente de falsidade documental de perícia inserta nos autos desde a etapa inquisitorial (ID.18587629), já após a conclusão da instrução processual em audiência; audiência na qual expressamente dispensou o requerimento de diligências o que, para além de denotar má-fé e propósito protelatório, implica em preclusão lógica, uma vez que, na etapa das diligências, a parte expressamente dispensou a realização de qualquer delas.

Sobre o tema a jurisprudência é remansosa, sendo válido o destaque de excerto do seguinte julgado, oriundo do colendo Superior Tribunal de Justiça: "(...) **A marcha processual avança rumo à conclusão da prestação jurisdicional, sendo inconciliável com o processo penal moderno a prática de atos processuais que reprimem fases já superadas. Em foco, afigura-se presente a preclusão lógica, uma vez que o acusado manifestou-se pela desnecessidade da produção de prova e, agora, requer o reavivamento do incidente de falsidade documental, alegando a necessidade de se realizar diligências para provar a suposta falsidade.**(...) (STJ; HC 200.558; Proc. 2011/0057944-6; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Ribeiro Dantas; Julg. 04/04/2019; DJE 09/04/2019).

Veja-se: Não pode o acusado num momento dispensar expressamente a realização de diligências e, em momento ulterior, suscitar incidente de falsidade de documento que já se encontrava nos autos desde a fase do inquérito policial. É comportamento contraditório. É preclusão.

Note-se, por fim, que a perícia foi produzida ainda quando da tramitação do inquérito policial que, por sua vez, foi devidamente acompanhado pela defesa dos acusados, entretanto, curiosamente, somente quando finalizada a etapa instrutória do procedimento, aproximadamente dois anos após a produção da perícia, um dos acusados suscita a sua falsidade. Patente a intenção procrastinatória em especial, frise-se, por ter o réu, por sua defesa, dispensado expressamente a realização de diligências.

Rejeita-se o pedido.

DA IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS EM AUDIÊNCIA E DO NÃO CABIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

No sistema processual penal brasileiro vigora o princípio da irrecorribilidade das decisões proferidas em audiência de instrução e julgamento. Tal entendimento decorre da teleologia do quanto disposto no art.571, II, do Código de Processo Penal.

Assim, tendo-se em conta as alterações promovidas pela Lei nº11.719/2008, que revogou o art.500 do CPP, a remissão feita pela norma do art.571, II, do mesmo Diploma Legal passa a ter por paradigma os seus arts.403 e 404, de modo que



eventual arguição de nulidades pretensamente ocorridas em audiência de instrução deve ser suscitada no bojo das alegações finais, jamais por meio de expedientes avulsos, porque incabíveis.

Sobre o tema, ilustrativo o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. ECA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. INCABÍVEL. URGÊNCIA INSTAURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. Verifica-se ser o caso do agravo de instrumento ser conhecido, devido à urgência que, in casu, se instaura. MÉRITO. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA PARA O OFERECIMENTO DA REMISSÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, CONVOLADA COM ADVERTÊNCIA. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DO ATO PERANTE O JUIZ, NÃO SENDO POSSÍVEL APENAS A HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Segundo dispõe o art. 126, da Lei nº 8.069/90, antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, subtendendo que, ao convolar com advertência, deva a manifestação acontecer no âmbito de uma audiência admonitória, presidida pela autoridade judiciária. V. V.: AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. DECISÃO QUE DEIXOU DE DESIGNAR AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRINCÍPIO DA IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO PROCESSO PENAL. Vigorando, no processo penal, o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, de rigor o não conhecimento do Agravo de Instrumento que se insurge contra decisão que deixou de designar audiência admonitória, mormente porque não abarcada qualquer hipótese prevista no art. 1.015 do Código de Processo Civil. REMISSÃO CUMULADA COM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. PRERROGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. DESNECESSIDADE. CELERIDADE DO PROCEDIMENTO. A aplicação da medida socioeducativa, quando cumulada com o instituto da remissão, é prerrogativa do próprio Ministério Público, com fito de dar celeridade ao procedimento, cabendo ao juízo, tão somente, a homologação posterior do ato. (TJMG; AI 5798192-04.2020.8.13.0000; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Júlio Cezar Guttierrez; Julg. 28/07/2021; DJEMG 30/07/2021) (sem grifos no original)”.

Assim, suscitadas as pretendidas nulidades no bojo das alegações finais, acaso não sejam acolhidas em sentença, o único recurso cabível é o de apelação e não o recurso em sentido estrito, como interposto pelo réu José de Arimatéia Azevedo no ID.19500191.

Eis o que professa a jurisprudência sobre o assunto:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRESSUPOSTO RECURSAL. UNIRRECORRIBILIDADE. AUTORIA NÃO COMPROVADA. POLICIAL



MILITAR. ÚNICA TESTEMUNHA OUVIDA EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO CONDENATÓRIA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NO INQUÉRITO. PREVALÊNCIA DO VOTO MINORITÁRIO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo o princípio da unirrecorribilidade, cada decisão deve se atacada por apenas um recurso previsto na legislação como adequado, de forma que a interposição de dois recursos contra um mesmo decisum conduz à prolação de juízo negativo de admissibilidade em relação ao último. 2. Os elementos produzidos em sede inquisitorial, notadamente as declarações da vítima e das testemunhas, e que não sejam submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa em audiência, configuram meros elementos de informação, os quais até viabilizam a instauração da persecução penal, mas, nunca, por si só, um Decreto condenatório, como determina o art. 155, caput, do CPP. 3. A única testemunha ouvida em juízo não presenciou os fatos e não trouxe informações que pudessem esclarecer as dúvidas surgidas a partir da versão apresentada pelo embargante, a qual se mostrou factível dentro do contexto narrado na denúncia. 4. Embargos infringentes interpostos pela Defensoria conhecidos e providos. (TJDF; EIR 00074.82-73.2018.8.07.0009; Ac. 129.1762; Câmara Criminal; Rel. Des. Cruz Macedo; Julg. 07/10/2020; Publ. PJe 23/10/2020)".

Destarte, fica patente que, ao indevidamente arguir nulidades inexistentes, por instrumentos processuais inadequados e inoportunos, buscou o acusado forçar o juízo a proferir decisão para, após isso, atacá-la por interposição de recurso em sentido estrito o que, mais uma vez, evidencia litigância de má-fé e propósito protelatório, agindo a defesa como se não desejasse o ocaso do procedimento, evitando a concretização do direito fundamental à razoável duração do processo que, reiterar-se, ostenta sede constitucional (Art.5º, LXVIII, da Constituição Federal).

De todo modo, as hipóteses alegadas pelo acusado José de Arimatéia Azevedo, para amparar a interposição do seu recurso em sentido estrito, quais sejam, aquelas constantes dos incisos II e XVIII do art.581 do CPP, não se encontram presentes nos autos.

O inciso II do art.581 do CPP prevê como hipótese de interponibilidade do aludido recurso a decisão sobre a **incompetência do juízo**. Não há tal decisão nos autos; a exceção de incompetência suscitada sequer foi apreciada, pois estava preclusa e, ainda que assim não fosse, o juízo não é incompetente, como algures já se afirmou.

O inciso XVIII do art.581 do CPP se refere à decisão do incidente de falsidade. De igual modo, não se decidiu em nenhum momento nos autos sobre a autenticidade ou não do documento impugnado intempestivamente pelo réu, uma vez que se considerou preclusa tal pretensão, vez que, ao dispensar a produção de diligências, abdicou expressamente daquela.



Manifesta a ausência de interponibilidade do RESE na situação vertente.

Assim, deixa-se de receber o recurso em sentido estrito interposto.

DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PELO INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA NÃO ARROLADA E PELA FALTA DE PRODUÇÃO DE PROVA EM FAVOR DA PARTE.

Em audiência de instrução e julgamento a defesa requereu, antes de iniciada a solenidade, “o levantamento de todos os processos de pagamentos feitos pela Coordenadoria de Comunicação Social do Governo do Estado do Piauí (CCOM-PI) ao Portal AZ LTDA nos últimos 05 (cinco) anos, em que possam ser identificados os responsáveis por despachos, decisões, ordens de pagamento, com cópia integral dos mesmos, inclusive e especialmente, o material que instruiu os respectivos processos de pagamento”(SIC). (ID.17485229 – fls.519/523).

Tal requerimento foi indeferido pelo juízo, do seguinte modo:

“Inicialmente, presumindo-se que a defesa tenha por desiderato, com o emprego do vocábulo “levantamento”, que o juízo faça requisição de tais documentos, não lhe assiste razão e isso por determinados motivos: 1 – a documentação aludida, conforme inclusive consta do requerimento formulado, constam de procedimentos eivados de publicidade, de modo que o correlato conhecimento pode ser exercido por meio do direito à informação, garantido pelo art.5º, XIV e XXXIV, b, da Constituição Federal, bastando, portanto, simples requerimento ao Órgão de Contas detentor originário das informações. 2 – como consectário do item pretérito, a ocasião processual por excelência para a juntada dos documentos pretendidos é a defesa inicial escrita que, na forma do art.396-A, caput, do CPP, que permite ao acusado oferecer documentos e justificações. 3 – o requerimento para que o juízo produza prova de interesse da defesa implica em mitigação da imparcialidade da autoridade julgante que, sob o pálio do sistema acusatório, somente pode ordenar a produção probatória quando expressamente autorizado por lei e, no âmbito do processo criminal, tal ocorre apenas em caso de necessidade de esclarecimento de ponto relevante, na forma do art.156, II, do CPP. Com efeito, a ausência de requerimento administrativo ao órgão de contas, bem assim da correlata juntada dos documentos apontados pela defesa – e que já existiam ao tempo do ajuizamento da demanda, frise-se, o que afasta, inclusive a sua caracterização no conceito de diligências – denota preclusão, para além do desiderato meramente protelatório. O propósito protelatório o pleito fica ainda mais evidente quando consideradas duas circunstâncias, quais sejam, primeiro, que o objeto do processo, dada a causa de pedir exposta na denúncia, é a apuração do tipo de estelionato, em tese perpetrado por meio de falsificação de certidões negativas, o que, ainda de acordo com a exordial, teria ocorrido nos meses de outubro de novembro de



2017. Assim, processos de pagamento do poder público em relação à atividade empresarial dos acusados não guardam relação de instrumentalidade subjacente para com as elementares do tipo capitulado na denúncia. Mais ainda, busca a defesa a obtenção de todos os procedimentos que aponta, referentes aos últimos cinco anos, o que exsurge como estranho ao período apontado na causa de pedir da denúncia e, portanto, refoge ao objeto da prova processual, como também é estranho ao âmbito probatório o pedido de **“que possam ser identificados os responsáveis por despachos, decisões, ordens de pagamento, com cópia integral , tipicidade ou culpabilidade, deve ser mantida a condenação às penas do artigo 289, § 1º, do Estatuto Repressivo. 4. Pena privativa de liberdade e multa fixadas no mínimo legal mantidas. (TRF 4ª R.; ACR 5010784- 06.2018.4.04.7005; PR; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Salise Monteiro Sanchotene; Julg. 30/03/2021; Publ. PJe 05/05/2021)”**. Pelo exposto, indeferem-se os requerimentos formulados”.

Mantém-se, assim, a aludida decisão por seus próprios fundamentos, bem assim o indeferimento de oitiva de testemunha não arrolada pela defesa e que sequer foi qualificada, na forma da decisão proferida na audiência de instrução e julgamento da data de 13 de julho de 2021 (ID.18310525).

MATERIALIDADE

A análise das materialidades delitivas dos tipos cujas práticas se imputam aos acusados deve ser submetida a um conceito analítico e tripartido de delito, na forma da Teoria Finalista da Ação, concebida pelo juriconsulto alemão Hans Welzel.

Nesse diapasão, relevante esclarecer que verificar-se-á se houve a prática de fato típico, antijurídico e culpável, aferindo-se, no cerne da constatação do fato típico, se foi realizada conduta dolosa, resultado naturalístico (quando o caso), relação de causalidade e tipicidade *strictu sensu*.

Constatada a tipicidade, passa a existir presunção de antijuridicidade e que somente pode ser afastada à luz da existência ou não de causas excludentes de ilicitude, quais sejam, estado de necessidade, estrito cumprimento de um dever legal e legítima defesa e, na ausência destas, à verificação sobre a existência de excludentes de culpabilidade.

Assim, insta destacar que se trata de imputação da prática, pelos réus, de dois crimes de estelionato com causa de aumento de pena, na forma do art.171, §3º, do Código Penal, em razão da falsificação de certidões, para o fim de obtenção de vantagem indevida sobre o Estado do Piauí, no bojo de dois procedimentos administrativos, quais sejam, os processos de pagamento n.º 3912/2017 e 4441/2017, ambos em favor da empresa PORTAL AZ LTDA.



Nesse esteio, a materialidade delitiva passa a exsurgir com evidência a partir da análise da documentação inserida às fls.144/146 do procedimento anexo nº0002442-31.2020.8.18.0140, em trâmite perante esta 1ª Vara Criminal de Teresina-PI, consistente em "CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E A DIVIDA ATIVA DA UNIÃO - Nome Portal AZ LTDA-ME, CNPJ 14 157 565/0001-91 emitida as 11:22:30 do dia 12/09/2017.

Como se constata da documentação acostada, tal certidão foi utilizada para instruir dois processos de pagamento emitidos pelo Estado do Piauí, por meio da sua Coordenadoria de Comunicação Social – CCOM – em favor da atividade empresarial Portal AZ.

De efeito, os Processos de Pagamento de nº3912/17 e 4441/17, que geraram, respectivamente, os empenhos nº004286 (24/12/2017) e 00084 (08/02/2018) foram instruídos com a certidão positiva, com efeitos de negativa e que, de acordo com a prova pericial inserida às fls.166/184 e 204/221, do processo apenso nº0002442-31.2020.8.18.0140, é contrafeita.

Como consta do laudo pericial, cujo trecho se encontra no documento ID.17485229 – fls.264/268 que, "**ocorreu o aproveitamento parcial de dados presentes no sistema do Ministério da Fazenda, mas com a inserção de informações falsas, sobretudo no que se refere a data e hora de emissão e quanto a data de validade**".

Do laudo pericial referente ao exame a que foram submetidas as certidões utilizadas para instruir dois processos de pagamento distintos, ainda se extrai "que a **formatação, o alinhamento, o calibre da fonte do documento produzido, etc., divergem dos usados e modelos estabelecidos pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº: 1751, de 02/10/2014**. Ainda segundo o experto, o código de verificação A771 AA59 1531C898 é de uma certidão emitida dia 08/12/2014, com validade "até 06/06/2015". (documento ID.17485229 – fls.264/268).

Extrai-se, assim, do laudo dos expertos que foram inseridas informações falsas na certidão, dentre elas, a data de validade, a situação fiscal da empresa e o código de verificação que, quando checado, remetia a certidão diversa e já expirada de há muito. Houve, portanto, tanto situação de falsidade material, com a formatação do documento público, quanto falsidade ideológica, com a inserção de dados inautênticos no mesmo documento.

É documento falsificado. A falsificação da certidão teve por desiderato permitir a instrumentalização de negócios jurídicos entre o "PORTALAZ" e o Estado o Piauí, uma vez que, havendo certidão positiva de débitos tal contratação seria impossível ante expressa vedação legal.



A testemunha Ferdinand Martins Araújo, ouvida em juízo, afirmou ter participado das investigações do inquérito e que foram produzidos dois laudos periciais nas certidões extraídas dos dois processos de pagamento, tendo sido constatada a falsidade.

Trata-se de prova irrepetível e, da forma como previsto no *caput* do art.155 do Código de Processo Penal, deve ser utilizada pelo juiz para a formação do seu convencimento.

Os processos de pagamento deflagrados à luz de certidões negativas de débito falsificadas remontam ao final do ano de 2017 e início do ano de 2018, sendo importante destacar que, de acordo com o documento ID.17485229 (fl.22) em tais anos, o “PORTALAZ” foi destinatário de, respectivamente R\$ 456.568,41 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos) e R\$ 153.908,30 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e oito reais e trinta centavos).

Mais especificamente, de acordo com o documento ID.17485229 (fls.46 e 48), por meio dos empenhos de n°s 004286 (24/12/2017) e 00084 (08/02/2018), frutos dos procedimentos instruídos com as certidões contrafeitas, foram pagos ao “PORTALAZ” as quantias de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e R\$ 33.250,00 (trinta e três mil, duzentos e cinquenta reais), respectivamente.

Ainda, em juízo, a testemunha Maria Helena dos Santos, respondendo à indagação feita pelo *Parquet* sobre se os valores percebidos indevidamente pelo “PORTALAZ” foram devolvidos, afirmou negativamente.

A demonstração do proveito patrimonial efetivamente percebido, associado às demais elementares do tipo do art.171 do Código Penal demonstra, assim, a consumação de dois crimes de estelionato.

Assim, como demonstrado pelas provas produzidas nestes autos, houve a obtenção de vantagem ilícita, uma vez que tal se instrumentalizou pela manutenção em erro, por meio de certidão falsificada, do Estado do Piauí. O meio fraudulento foi determinante à percepção da vantagem indevida.

Por duas oportunidades se utilizou de fraude, com certidão falsificada, para o fim de se obter vantagem indevida, em detrimento ao erário do Estado do Piauí, em duas ocasiões distintas, nos Processos de Pagamento de n°3912/17 e 4441/17, tendo havido a percepção dos valores, como se vê dos empenhos n°004286 (24/12/2017) e 00084 (08/02/2018) (fls.166/184 e 204/221, do processo apenso n°0002442-31.2020.8.18.0140).

À época, a contratação com poder público era regida pela Lei n°8.666/93, que



impunha, para tanto, a regularidade fiscal perante as fazendas municipal, estadual e federal, na forma dos arts.27, IV c/c29, III, daquele Diploma Legal.

A causa de aumento prevista no §3º do art.171 do CP também foi evidenciada pela documentação indicada, que demonstra que o total de R\$ 68.250,00 (sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais) foram provenientes dos cofres do Estado do Piauí e pagos por meio dos empenhos reportados.

De acordo com o Enunciado de nº17 da Súmula de Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, '**Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido**' a considerar, pois, que em sendo situação em que a falsificação das certidões foi meio para o atingimento de outra finalidade criminosa – o estelionato – incide o princípio da consunção.

Evidente a materialidade delitiva.

Como se depreende na data aposta nos empenhos multirreportados, entre a consumação do primeiro estelionato – que ocorre com a percepção da vantagem indevida – e a consumação do segundo, decorreu período superior há dois meses, de modo a afastar eventual alegação de continuidade delitiva (art.71 do CP), atraindo a norma que reconhece o cúmulo material (art.69 do CP), para situações desse jaez.

Ultrapassado o período superior a 30 dias, excluída fica a identidade de circunstâncias de tempo, afastando a figura jurídica da continuidade delitiva, como bem reconhece a jurisprudência:

“PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA. ARTIGO 157, §2º-A, I DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE CONEXÃO E CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE RELATIVA AO USO DA ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE E INCIDÊNCIA DE ATENUANTES. IMPROCEDÊNCIA. PENA-BASE PRÓXIMA DO MÍNIMO. INCIDÊNCIA DA CONFISSÃO. PENA INTERMEDIÁRIA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA Nº 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO JUSTIFICADO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SURSIS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE ISENÇÃO DA MULTA. NÃO CABIMENTO. PRELIMINAR RECHAÇADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não há que se falar em crime continuado se as condutas foram praticadas em período superior a 30 (trinta) dias, se inexistente liame subjetivo entre ditas condutas, resultantes de desígnios autônomos e habitualidade na reiteração criminosa. Não preenchimento dos requisitos do artigo 71 do Código Penal; 2. São dispensáveis a apreensão e a perícia da arma utilizada na prática do roubo circunstanciado quando o seu emprego ficar comprovado por outros meios. Precedentes do STJ e do STF; 3. É inócuo pedido de redução da



pena-base se o juízo fixou a pena-base concreta de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, para um crime cuja pena abstratamente cominada é de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, tendo havido posterior atenuação da pena pela confissão, que conduziu a pena ao patamar mínimo de 04 (quatro) anos. Na hipótese, ademais, dita exasperação mínima (de apenas 06 meses), está mais do que justificada pelos antecedentes do réu e pelas consequências do crime, ainda que o juízo sentenciante não tenha observado a melhor técnica na análise de todas as circunstâncias judiciais; 4. A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Inteligência da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça; 5. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena, nos exatos termos do §3º do artigo 33 do Código Penal, far-se-á com observância dos critérios previstos no artigo 59 do mesmo diploma; 6. O instituto previsto §2º do artigo 387 do Código de Processo Penal em nada se confunde com progressão de regime, tampouco com a detração propriamente dita, esta prevista no artigo 42 do Código Penal. O instituto apenas determina que, antes de fixar o regime inicial de cumprimento da pena, o magistrado compute o tempo de prisão provisória, com a finalidade de, possivelmente, fixar regime inicial mais brando que o ordinariamente previsto pelo artigo 33 do Código Penal. Regime fechado mantido; Edição nº 153/2021 Recife. PE, quinta-feira, 19 de agosto de 2021 251 7. Permanecendo inalterada a pena concreta em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses, pelo critério quantitativo, não há que se falar em sua substituição por restritiva de direitos, tampouco e com muito mais razão em suspensão condicional da pena; 8. Não tem cabimento o pleito de isenção da pena de multa (preceito secundário e obrigatório do tipo penal), por absoluta inexistência de amparo legal; 9. Preliminar rechaçada. Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime. (TJPE; APL 0018055-21.2018.8.17.0001; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Antônio de Melo e Lima; Julg. 07/06/2021; DJEPE 19/08/2021)".

Assim, evidente a prática de dois crimes de estelionato, em detrimento de pessoa jurídica de direito público, em concurso material, na forma do art.171, *caput* e §3º c/c art.69, ambos do Código Penal.

Quanto à imputação da prática do tipo de associação criminosa, como se verá da fundamentação da autoria delitiva, apenas se verificou o concurso de duas pessoas para a consumação das intenções delitivas, sendo que o tipo penal inserto no art.288 do Código Penal exige, a título de elementar, a presença de três ou mais pessoas.

AUTORIA DELITIVA

Na situação vertente, torna-se assaz dificultosa a tarefa de promoção de uma análise sistemática dos institutos de direito material "materialidade" e "autoria"; tal se dá justamente porque, como se pode detectar da fundamentação supra, a materialidade já indica com bastante veemência quem de fato é o autor da empreitada criminosa.



O estelionato foi consumado por quem detém o poder de mando sobre as atividades do “PORTALAZ”; quem encerra o domínio das ações perpetradas pelo mencionado periódico.

Os recursos obtidos a partir dos contratos instruídos com documento falsificado mencionado, qual seja, a certidão fiscal contrafeita, tiveram por destino o financiamento das atividades empreendidas pelo “PORTALAZ”, que figurava como beneficiário direto dos valores.

Conforme acima indicado, o “PORTALAZ” recebeu, em decorrência dos negócios jurídicos cuja instrumentalização demandou a comprovação de regularidade fiscal – que ocorreu mediante apresentação de documento falso – o valor total de R\$ 68.250,00 (sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais).

A atividade empresarial jornalística “**PORTALAZ**” tem a sua denominação oriunda da transposição de letras do nome do acusado José de Arimatéia Azevedo; é um anagrama propositadamente concebido para fazer referência a pessoa do reportado réu.

José de Arimatéia Azevedo é corriqueiramente conhecido como “o dono do PORTALAZ”; é impossível desvincular a sua imagem daquela da atividade empresarial.

Mais que isso, o “PORTALAZ” vem sendo sistematicamente utilizado para veicular as manifestações pessoais do acusado José de Arimatéia Azevedo, o que contraria a afirmação lançada nas suas alegações finais de que, por não figurar no contrato social, não tem ingerência na atividade empresarial.

Nesse diapasão, agindo como uma *longa manus* da defesa do acusado José de Arimatéia Azevedo, o “PORTALAZ”, passou a veicular matérias remetendo a questões do presente procedimento e promovendo defesa do indigitado réu.

São fatos notórios e veiculados no sítio da internet do “PORTALAZ”:

<https://www.portalaz.com.br/noticia/geral/51683/juiz-nomeia-propositalmente-advogado-da-confianca-dele-para-prejudicar-e-pedir-condenacao-de-arimateia-azevedo>

<https://www.portalaz.com.br/noticia/geral/51703/amapi-publica-nota-de-apoio-ao-juiz-ulysses-goncalves-da-silva-neto>

Aliás, relevante destacar que o “PORTALAZ”, atividade empresarial beneficiada pela contrafação da certidão de regularidade fiscal usada para instruir procedimentos junto ao Estado do Piauí, como algures demonstrado, tem sido utilizado como meio de veicular matérias sobre os procedimentos judiciais criminais que tramitam em desfavor do réu José de Arimatéia Azevedo, tudo a denotar, pois, quem de fato exerce o



comando das ações e a efetiva gerência do periódico.

É o que se conclui das matérias veiculadas no “PORTALAZ” que, por se tratar de fatos públicos e notórios, colaciona-se nos links abaixo:

<https://www.portalaz.com.br/noticia/geral/48811/entenda-o-que-levou-o-jornalista-arimateia-azevedo-ser-pres>

<https://www.portalaz.com.br/noticia/justica/51027/jornalista-arimateia-azevedo-esta-pres>

<https://www.portalaz.com.br/noticia/justica/49930/tribunal-de-justica-do-piaui-concede-prisao-domiciliar-C2%A0ao-jornalista-arimateia-azevedo>

Forçoso concluir, com efeito, que o acusado José de Arimatéia Azevedo utiliza a aludida atividade empresarial como meio de instrumentalizar os seus propósitos pessoais, o que se depreende, inclusive, da natureza dos assuntos tratados nas matérias, de nenhum interesse do público em geral.

Perceba-se, ainda, conforme se detecta do documento acostado no ID.24344676, consistente no ato constitutivo do “PORTALAZ”, que, formalmente, quem figura como titulares da aludida atividade empresarial são as pessoas de Maria Tereza Hohmann Fortes Azevedo – com 99% das cotas sociais – e o corréu Welson Sousa Costa – com 1% do capital social -, cabendo a administração, gestão e representação da sociedade à pessoa de Maria Tereza Hohmann Fortes Azevedo, filha de José de Arimatéia Azevedo.

Assim, conquanto venha sendo sistematicamente utilizada pelo acusado José de Arimatéia Azevedo para o fim de veiculação de posicionamentos pessoais, divulgação de fatos de interesse de procedimentos judiciais em curso e de defesa pública contra acusações lançadas em expedientes judiciais, demonstrando, assim, o domínio efetivo do aludido réu sobre a atividade do “PORTALAZ”, por outro lado, formalizou-se a responsabilidade em nome de pessoas que encerram a execução das tarefas contingentes ou subalternas.

Frise-se, ainda, que o artifício de atribuir 99% (noventa e nove por cento) das cotas sociais do “PORTALAZ” à pessoa de Maria Tereza Hohmann, filha do réu José de Arimatéia, e apenas 1% (um por cento) ao réu Welson Sousa Costa é postura assaz eloquente sobre a utilização do vínculo familiar para manter a ascendência de José de Arimatéia sobre a empresa, todavia protegendo-se sob a formalidade contratual e pondo em risco a pessoa da própria filha.

Do contexto probatório inserido neste procedimento, em especial considerada a fundamentação da materialidade delitiva, infere-se que o financiamento da atividade do “PORTALAZ” é também oriundo dos contratos com o Estado do Piauí, ou seja, os



recursos obtidos por meio de contratações obtidas com a falsificação de certidão negativa contribuíram para impulsionar a atividade jornalística da empresa, a qual, como se vê, é capitaneada por José de Arimatéia Azevedo.

Elucidativo o teor do depoimento prestado pelo acusado José de Arimatéia, quando, depondo perante a Autoridade Policial, ainda na etapa do inquérito, porém assistido por advogado e com depoimento registrado em áudio e vídeo, afirmou que “o PORTALAZ” foi criado por mim há mais de 20 anos atrás, no ano de 2000”(SIC) (ID. 17487592).

Em seguida, sem qualquer pudor, afirmou o réu José de Arimatéia, ainda no inquérito, que, para efeito de galgar aposentadoria, passou a ser o editor do portal, com carteira assinada, passando a razão social da empresa ao nome da sua filha, Maria Thereza Hohmann e de Welson Sousa Costa (ID. 17487592).

Tal fato é comprovado pelo documento ID. 24344676, produzido já no procedimento judicialiforme (que contém informação já introduzida ainda na fase do inquérito sob o ID 17485229 - Pág. 58/59), e que materializa justamente o contrato social do “PORTALAZ”, onde, a partir de 30 de maio de 2011, Maria Tereza Hohmann Fortes Azevedo e Welson Sousa Costa.

De efeito, o cotejo entre a prova produzida na etapa do inquérito, com aquela produzida em juízo, sob o pálio do contraditório e, mais ainda, acostada pela própria defesa do acusado José de Arimatéia Azevedo, permite perceber que a alteração formal na constituição da empresa “PORTALAZ” teve o desiderato único de encobrir a atuação deste último acusado, que optou por sacar, como verdadeiro escudo, a própria filha, Maria Tereza Hohmann.

Extrai-se, com efeito, de tais elementos que o acusado José de Arimatéia Azevedo sempre teve todo o domínio da gestão, representação e direção da atividade “PORTALAZ”, tendo apenas formalmente sido excluído dos atos constitutivos, para simular situação que não correspondia à realidade.

É fato notório que o réu José de Arimatéia Azevedo dirige com poder absoluto a atividade do “PORTALAZ”, como demonstram as reportagens algures indicadas, bem assim é o que se percebe da declaração que prestou à Autoridade Policial quando disse, ainda, que a gestão da empresa fica com Maria Tereza mas que, como pai, estaria sempre presente (ID. 17487574).

Para situações deste jaez, quando o agente criminoso busca mascarar a sua conduta delituosa valendo-se de terceiros como executores materiais, entretanto encerrando consigo o poder e o domínio sobre a consumação do fato típico, é que a doutrina e a jurisprudência conceberam o que se denominou de “Teoria do Domínio do



Fato”.

Assim, “(...) **autor é aquele que está no centro do acontecimento; é aquele que, senhor do fato, domina a realização do delito, tomando em suas mãos o acontecimento criminoso de tal modo que dele depende decisivamente o ‘se’ e o ‘como’ da realização típica. Ou, em outros termos, é aquele que controla o atuar criminoso” [1].**

Com efeito, o réu José de Arimatéia Azevedo é o que o doutrinador alemão Kai Ambos denominou de “*o homem que está por trás*”, discorrendo que:

“**Como se sabe, atualmente a jurisprudência dos tribunais superiores parte de que o homem que está por trás - apesar do instrumento ser um sujeito responsável - tem o domínio do fato quando ‘aproveita condições básicas determinadas por estruturas de organização, dentro das quais a sua contribuição para o fato desencadeia processos regrados’ [2].**

Trata-se especificamente da submodalidade da Teoria do Domínio do Fato denominada **Domínio da Organização** que, segundo a doutrina, ‘... **se apoia na tese de que, em uma organização delitiva, os *homens de trás* (Hintermänner), que ordenam delitos com poder autônomo, podem, sob certos requisitos, ser responsabilizados como autores mediatos, ainda quando os executores da decisão sejam, ao mesmo tempo, castigados como autores plenamente responsáveis. Para Roxin, em linguagem coloquial, aqueles homens de trás poderiam ser designados de ‘delinquentes de escritório’ [3].**

Os requisitos para a incidência do domínio da organização são o *poder de mando, a desvinculação do ordenamento jurídico, fungibilidade do executor imediato e a considerável disposição do executor para atuar de forma criminosa.*

Tais requisitos foram de sobejo evidenciados na situação vertente; o poder de mando na atividade do “PORTALAZ”, bem assim a sua gerência e administração eram encerrados pelo acusado José de Arimatéia Azevedo, que sempre deteve o domínio do fato, sempre foi o *homem por trás* da representação da atividade “PORTALAZ”.

Aliás, como o próprio réu José de Arimatéia afirmou em depoimento alhures indicado, foi o fundador da empresa beneficiada pelas certidões falsificadas e que somente excluiu o seu nome do quadro societário pois precisava se aposentar e, para isso, utilizou a empresa para formalizar contrato de trabalho, “assinar sua carteira de trabalho”.

Recorde-se que o acusado José de Arimatéia Azevedo disse, também em



depoimento prestado no inquérito, que, com a alteração do quadro societário, sua filha, a também denunciada Maria Tereza Hohmann, passou a ostentar a posição de administração da atividade empresarial, mas que, na condição de pai, estaria “sempre presente”(SIC), tudo a demonstrar a posição de ascensão sobre aquela que figura apenas como mera executora das suas ordens e comandos.

Referida circunstância foi corroborada em juízo pelo depoimento da testemunha Maria Helena dos Santos, que afirmou trabalhar no “PORTALAZ” como gerente administrativa e que quem era a responsável pela empresa era a denunciada Maria Tereza Hohmann, a filha do acusado José de Arimateia Azevedo. O vínculo familiar reportado denota a *fungibilidade* e a *disposição*, requisitos do Domínio da Organização.

A mencionada testemunha disse, ainda, respondendo às indagações do Ministério Público, que a organização dos processos, com a juntada dos documentos relacionados, para o fim de perfectibilizar as contratações da empresa “PORTALAZ” eram de responsabilidade de Maria Tereza Hohmann.

Maria Tereza, filha do acusado José de Arimatéia Azevedo e que teve o seu nome inserido no ato constitutivo da empresa “PORTALAZ” nas circunstâncias já descritas nas linhas acima, figurava como executora material das ações ordenadas pelo réu.

Ainda, o acusado José de Arimateia Azevedo tanto tinha conhecimento específico do fato que a testemunha Ferdinand Martins, ao depor em juízo, disse que o réu atribuiu o fato a uma animosidade com a pessoa que teria formulado a notícia crime e, ainda, que alegou que teria aderido a parcelamento de débito fiscal e que, portanto, não teria motivo para apresentar a documentação falsa (1:12:25 – 1:13:17 do arquivo contendo o depoimento).

Percebe-se, do depoimento da testemunha Ferdinand Martins, que o réu José de Arimatéia tinha plena ciência de todas as circunstâncias vinculadas à infração penal, tanto que a testemunha afirmou que aquele alegou ter a empresa aderido a parcelamento de débito fiscal, o que denota, a toda evidência, a sua ascensão sobre a gerência da atividade.

Welson Sousa Costa, por sua vez, como haurido do contrato social juntado aos autos e algures indicado, é titular de apenas 1% (um por cento) do capital social da empresa “PORTALAZ”, sendo que o indigitado ato constitutivo é expresso em atribuir todos os poderes de gestão, administração e representação à pessoa de Maria Tereza Hohmann, o que indica, portanto, a posição meramente formal do réu Welson na atividade empresarial.

O próprio acusado José de Arimatéia Azevedo, quando ouvido pela Autoridade



Policial, afirmou que quem geria a empresa era a sua filha, Maria Tereza Hohmann, apesar de *permanecer sempre presente*.

Tal panorama delineia uma situação de alheamento de Welson Sousa Costa das questões gerenciais e diretivas do “PORTALAZ”.

Os depoimentos coligidos em audiência, sempre que fizeram menção à pessoa de Welson Sousa Costa, a ele remetiam tarefas ordinárias, de mera execução de afazeres de somenos importância.

Assim, considerando-se a cisão processual, que excluiu da lide a ré Maria Tereza Hohmann, conclui-se pela autoria delitiva do tipo de estelionato apenas em relação ao réu José de Arimatéia Azevedo, na esteira do quanto requerido pelo Ministério Público, em suas alegações finais.

Pelo exposto, julgam-se parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia para: absolver Welson Sousa Costa da imputação da prática dos tipos dos arts.171, §3º e 288, ambos do CP, na forma do art.386, IV e III, do CPP; absolver José de Arimateia Azevedo da imputação da prática do tipo do art.288 do CP, na forma do art.386, III, do CPP e; condenar José de Arimatéia Azevedo como incurso nas penas do art.171, §3º, do Código Penal – estelionato – por duas vezes, na forma do art.69 do mesmo Diploma Legal.

DOSIMETRIA

Passa-se, doravante, à dosimetria da pena, valendo-se, para tanto, do sistema trifásico, concebido pelo magistral Nelson Hungria.

À guisa de esclarecimento, mister se faz trazer ao lume que a dosimetria da pena seguirá o sistema trifásico, propugnado por Nelson Hungria e, quando da valoração das circunstâncias judiciais, o patamar de aumento ou diminuição seguirá a ordem de 1/6(um sexto), por ser esta a fração adotada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, fundado no fato segundo o qual é o patamar mais brando utilizado pelo legislador do Código Penal quando fixa as causas de aumento ou diminuição da Parte Especial.

“HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. INCREMENTO, PELO TRIBUNAL A QUO, DA FRAÇÃO DE AUMENTO REFERENTE À REINCIDÊNCIA. READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA. REFORMATIO IN PEJUS CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA PARA RESTABELECEER A FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE EM 1/6 FIXADA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. 1. O Tribunal a quo proveu parcialmente o apelo defensivo, e aumentou a fração de aumento em virtude da reincidência de 1/6 para 1/4, readequando a



dosimetria da pena para 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado. 2. Assim, na hipótese, o referido aumento em função da reincidência implicou na submissão do paciente à situação mais grave do que aquela imposta pela própria condenação, traduzindo verdadeira reformatio in pejus. 3. Ordem concedida, em conformidade com o parecer ministerial, mas apenas para restabelecer a fração de 1/6 em virtude da reincidência fixada na sentença de primeiro grau.(STJ - HC: 168857 SP 2010/0065322-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/09/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2010)".

De igual modo, o egrégio Tribunal de justiça do Estado do Piauí já pacificou entendimento pela utilização da fração de 1/6 (um sexto) para aumento ou diminuição na primeira etapa da dosimetria:

“EMENTA PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. CORRETA DOSIMETRIA DA PENA. QUANTUM FIXADO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. QUATRO CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O juiz tem ampla liberdade para determinar a pena base de acordo com a preponderância ou não das circunstâncias judiciais analisadas. 2. Na primeira etapa do critério trifásico, considerando a presença de quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis e as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal incriminador, não se vislumbra elevação desproporcional da pena-base, quando, tendo por pena mínima 4 (quatro) anos e máxima 12 (doze) anos, o magistrado a fixou base em 9 (nove) anos e 04 (quatro) meses, usando a fração de 1/6 para cada circunstância negativa conforme precedentes do STJ. 3. Recurso conhecido e improvido. (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2017.0001.011762-6. ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL. RELATOR: DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. DJ 12/11/2018)”.

Esclareça-se, ainda, que a referida proporção de aumento, em nome do princípio constitucional da isonomia, deverá incidir não sobre a pena mínima, tampouco sobre a pena máxima, mas sim entre o intervalo que medeia ambas, o que, no caso do tipo do art. 171 do Código Penal, consiste em 4 anos, como pacificado pelo c. STJ no HC 415.675/SP.

A incidência das frações por sobre tal intervalo justifica-se por ser a margem de pena que remanesce ao magistrado, no âmbito da sua discricionariedade regrada, não podendo se utilizar, portanto, como base, os patamares erigidos pelo legislador, sob pena de funesta vulneração ao princípio constitucional da isonomia.

Demais disso, relevante enfatizar a escancarada inconstitucionalidade do hábito de se utilizar da fração de 1/8 (um oitavo), como subproduto da divisão pelo número de circunstâncias judiciais, pois somente o legislador pode limitar a proporção da pena e a



fração de 1/6 (um sexto) foi a menor erigida pelo Poder Legislativo. Assim, ao se valer da proporção de 1/8 (um oitavo), o Poder judiciário invade a esfera de atribuições do Legislativo e, de conseguinte, vulnera o princípio da separação de poderes.

Portanto, cada fração de 1/6 (um sexto) equivalerá, nas circunstâncias judiciais, a um aumento ou diminuição da pena mínima em um 8 (oito) meses.

Na segunda etapa, a fração de aumento ou diminuição em 1/6 (um sexto) incidirá sobre a pena base, tida esta como o resultado das circunstâncias judiciais sobre a pena mínima.

Em sendo o caso de causas de aumento e de diminuição de pena, as frações são fixadas taxativamente pelo próprio legislador que, inclusive, erigiu as penas mínima e máxima do tipo base, eis, pois, a razão de, nesta terceira etapa, a pena ser passível de ultrapassar o máximo ou retrair-se a aquém do mínimo legal.

Por fim, relevante esclarecer que, à míngua de manifestação expressa do legislador no sentido de atribuir expressão quantitativa ao critério de aumento ou diminuição, não cabe ao Poder Judiciário dizer se um critério deve ser mais expressivo do que outro, sob pena de invasão à competência legislativa e de se incorrer em pouca técnica processual.

Dosimetria referente ao crime de estelionato consumado no Processo de Pagamento nº3912/17.

Circunstâncias judiciais.

Culpabilidade – grave. Valeu-se de veículo de comunicação de considerável alcance no território do Estado do Piauí, bem assim de difusão pela rede mundial de computadores para buscar junto ao Estado do Piauí contratação por valor vultoso, o que tornou mais reprovável a postura. Eleva-se a pena mínima em 1/6;

Personalidade - Voltada ao menosprezo dos valores morais mais elevados. Não bastasse ter alterado a razão social para passar o comando à própria filha, não se furtou de se defender sempre atribuindo a esta a responsabilidade exclusiva pelos atos da atividade empresarial. Mais reprovável a conduta. Eleva-se a pena mínima em 1/6.

Conduta social – não aferida.

Circunstâncias do crime – desfavoráveis. Buscando utilizar a atividade empresarial como escudo para práticas ilícitas. Mesmo sendo conhecido como o real “dono” do “PORTALAZ” insistiu na narrativa de que seria apenas um editor sem ingerência na administração da empresa, o que se provou falso. Maior o desvalor da



conduta. Eleva-se a pena mínima em 1/6 (um sexto);

Consequências – já previstas como causa de aumento;

Motivos – elementares;

Comportamento da vítima – não contribuiu para a causação do resultado;

Antecedentes – apesar de considerável lista de ações penais tramitando em seu desfavor, não há registro de condenação com trânsito em julgado.

Fixa-se, assim, a pena base em 3 (três) anos de reclusão.

Circunstâncias atenuantes/agravantes.

Presente a circunstância agravante prevista no art.61, II, c, do CP pois, como consta do laudo pericial, para além da falsificação do teor da certidão de regularidade fiscal, ainda falsificou o código de verificação de autenticidade da certidão, dificultando, assim a constatação pelo ente público ofendido. Eleva-se a pena em mais 1/6 (um sexto), conduzindo-a ao patamar de 3(três) anos e 6(seis) meses de reclusão.

Causas de aumento/diminuição de pena.

Como já bem fundamentado, encontra-se presente a causa de aumento do §3º do art.171 do CP, uma vez que o patrimônio do Estado do Piauí foi vulnerado, de sorte a demandar aumento da pena na razão fixa de 1/3 (um terço), galgando-se o patamar de 4(quatro Anos e 8(oito) meses de reclusão.

Dosimetria referente ao crime de estelionato consumado no Processo de Pagamento nº4441/17.

Circunstâncias judiciais.

Culpabilidade – grave. Valeu-se de veículo de comunicação de considerável alcance no território do Estado do Piauí, bem assim de difusão pela rede mundial de computadores para buscar junto ao Estado do Piauí contratação por valor vultoso, o que tornou mais reprovável a postura. Eleva-se a pena mínima em 1/6;

Personalidade - Voltada ao menosprezo dos valores morais mais elevados. Não bastasse ter alterado a razão social para passar o comando à própria filha, não se furtou de se defender sempre atribuindo a esta a responsabilidade exclusiva pelos atos da atividade empresarial. Mais reprovável a conduta. Eleva-se a pena mínima em 1/6.

Conduta social – não aferida.

Circunstâncias do crime – desfavoráveis. Buscando utilizar a atividade empresarial como escudo para práticas ilícitas. Mesmo sendo conhecido como o real



“dono” do “PORTALAZ” insistiu na narrativa de que seria apenas um editor sem ingerência na administração da empresa, o que se provou falso. Maior o desvalor da conduta. Eleva-se a pena mínima em 1/6 (um sexto);

Consequências – já previstas como causa de aumento;

Motivos – elementares;

Comportamento da vítima – não contribuiu para a causação do resultado;

Antecedentes – apesar de considerável lista de ações penais tramitando em seu desfavor, não há registro de condenação com trânsito em julgado.

Fixa-se, assim, a pena base em 3 (três) anos de reclusão.

Circunstâncias atenuantes/agravantes.

Presente a circunstância agravante prevista no art.61, II, c, do CP pois, como consta do laudo pericial, para além da falsificação do teor da certidão de regularidade fiscal, ainda falsificou o código de verificação de autenticidade da certidão, dificultando, assim a constatação pelo ente público ofendido. Eleva-se a pena em mais 1/6 (um sexto), conduzindo-a ao patamar de 3(três) anos e 6(seis) meses de reclusão.

Causas de aumento/diminuição de pena.

Como já bem fundamentado, encontra-se presente a causa de aumento do §3º do art.171 do CP, uma vez que o patrimônio do Estado do Piauí foi vulnerado, de sorte a demandar aumento da pena na razão fixa de 1/3 (um terço), galgando-se o patamar de 4(quatro Anos e 8(oito) meses de reclusão.

Do concurso material.

Como consta da fundamentação da materialidade delitiva, as circunstâncias em que praticados os crimes demandam a incidência da norma constante do art.69 do Código Penal, de modo a atrair a regra do cômputo das reprimendas fixadas pela prática dos dois crimes.

Assim, torna-se definitiva a pena do acusado José de Arimatéia Azevedo, pela prática de estelionato contra o poder público, no patamar de 9 (nove) anos e 4(quatro) meses de reclusão, a serem cumpridos no regime inicial fechado, na forma do art.33, §2º, a, do Código Penal.

Não se substituiu a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do patamar imposto e por não recomendarem as circunstâncias judiciais, na forma do art.44, I e III, do CP.



Valendo-se dos critérios já algures sopesados, fixa-se a pena de multa em 250 dias-multa, cada um no importe de 1/6 (um sexto) do salário mínimo em vigor à data dos fatos, dada a comprovação de capacidade econômica do acusado, haurida dos documentos integrantes dos autos que demonstram o volume de recursos percebidos mediante contratação da sua empresa com o Estado do Piauí.

Do mínimo indenizatório.

Como demonstrado pela documentação acostada nos autos, conforme o documento ID.17485229 (fls.46 e 48), por meio dos empenhos de n°s 004286 (24/12/2017) e 00084 (08/02/2018), frutos dos procedimentos instruídos com as certidões contrafeitas, foram pagos ao "PORTALAZ" as quantias de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e R\$ 33.250,00 (trinta e três mil, duzentos e cinquenta reais), respectivamente.

Tal montante foi indevidamente recebido e, como destacou a testemunha Maria Helena dos Santos, não houve a devolução.

Tendo-se em conta o pedido formulado pelo Ministério Público e na forma do art.387, IV, do CPP, condena-se José de Arimatéia Azevedo na obrigação de indenizar o Estado do Piauí no montante de R\$ 68.250,00 (sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais).

Da prisão preventiva.

Como já exaustivamente fundamentado, quando da análise da materialidade e autoria delitivas, o réu cometeu crimes, culminando na fixação de pena de reclusão em patamar superior aos 4 (quatro) anos previstos no art.313, I, do CPP como pressuposto da prisão preventiva.

Para além do pressuposto acima delineado, tenha-se em conta que, conforme a jurisprudência consolidada do colendo Superior Tribunal de Justiça, as ações penais em curso, inquéritos policiais instaurados, bem assim a tramitação de atos infracionais são circunstâncias que denotam risco concreto de reiteração delitiva que, por sua vez, é fato de vulneração à ordem pública.

Tal construção jurisprudencial tem por base a exegese dos arts.282, I c/c 312, *caput*, do CPP.

Sobre o tema, eis a jurisprudência:

“PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. MAUS ANTECEDENTES. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. 1. A validade



da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*. 2. A decisão que impôs a prisão preventiva apontou a real periculosidade do recorrente, evidenciada pelos maus antecedentes, uma vez que o réu, mesmo respondendo a duas outras ações penais pela prática de tráfico de drogas, foi mais uma vez flagrado praticando conduta delitiva relacionada ao mesmo tipo penal. Destacou também o Decreto prisional a gravidade concreta do delito, revelada pela diversidade de drogas apreendidas e pela abordagem de um indivíduo que havia acabado de adquirir drogas com o recorrente, indicando a intensa traficância. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública e cessar a atividade delitiva reiterada. Precedentes. 3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente tem maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes. 4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. 5. Recurso desprovido. (STJ; RHC 141.393; Proc. 2021/0011031-0; MT; Sexta Turma; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro; Julg. 23/03/2021; DJE 05/04/2021)".

No caso do réu, ostenta José de Arimatéia Azevedo a tramitação de ações penais em seu desfavor na Comarca de Teresina-PI, representadas pelos seguintes registros: 0023310-69.2016.8.18.0140 - Calúnia e Difamação - 1o Vara Criminal de Teresina; 0002684-87.2020.8.18.0140 - Extorsão (art. 158) - 8a Vara Criminal; 0836698-30.2021.8.18.0140 - Art. 158, caput, do Código Penal (Extorsão) - 4a Vara Criminal de Teresina e; 0836515-59.2021.8.18.0140 – Extorsão (Art. 158, §1º, do Código Penal) - 1a Vara Criminal de Teresina.

A extensa ficha criminal demonstra que a liberdade do acusado é fator de risco concreto de reiteração delitiva, na forma dos arts.282, I e 312, *caput*, do CPP, por efetiva vulneração à ordem pública.

A contemporaneidade é haurida justamente das circunstâncias refletidas nas tramitações processuais destacadas, que indicam reiteração delitiva nos anos de 2020 e 2021, neste por duas vezes.

Relevante sublinhar que, como já fundamentado acima, o réu utilizou-se da atividade empresarial "PORTALAZ" para lesar o patrimônio público estatal e, nos demais procedimentos destacados, o *modus operandi* é o mesmo.

No procedimento de nº0002684-87.2020.8.18.0140, que tramita na primeira vara criminal de Teresina, o réu é acusado de extorsão, utilizando o "PORTALAZ" como



instrumento, no ano de 2020.

No procedimento de nº0836698-30.2021.8.18.0140, que tramita na oitava vara criminal de Teresina, o réu é acusado novamente de extorsão, utilizando, como de hábito, o “PORTALAZ” como instrumento, nos anos de 2019 e 2020.

No procedimento de nº0836515-59.2021.8.18.0140, que tramita na primeira vara criminal de Teresina, o réu é acusado novamente de extorsão, utilizando, como de hábito, o “PORTALAZ” como instrumento, já no ano de 2021.

Tal panorama reflete verdadeira habitualidade delitiva e indica que o acusado utiliza o “PORTALAZ” como instrumento para praticar crimes e o faz como meio de vida.

E manifesta a periculosidade social do réu José de Arimatéia Azevedo, restando, pois, demonstrado como a sua liberdade põe em grave risco o tecido social e a ordem pública.

Medidas cautelares diversas da prisão não tem o condão de afastar o risco descrito, em especial ante o fácil acesso que o réu tem à internet e a dispositivos que permitam continuar utilizando seu jornal, o “PORTALAZ”, como forma de perpetrar crimes.

Pelo exposto, decreta-se a prisão preventiva de José de Arimatéia Azevedo, devendo ser ele encaminhado a estabelecimento prisional adequado e mantido separado dos presos definitivos.

Expeça-se mandado de prisão e, assim, que executada a segregação cautelar, extraia-se guia de execução provisória, com encaminhamento ao juízo das execuções penais.

Como já fundamentado acima, não se recebe o recurso em sentido estrito interposto.

Conquanto a defesa constituída pelo réu José de Arimatéia Azevedo tenha apresentado as alegações finais e tenham sido elas consideradas pelo juízo, não se pode furtar ao destaque que foi necessária a anterior nomeação de advogado dativo que, por sua vez, apresentou manifestação nos autos, de modo a ser necessária a fixação da sua remuneração.

Assim, na forma do art.22, §1º, da Lei nº8.906/94, fixa-se, a título de honorários, a remuneração do advogado dativo, Dr. Francisco Alberto Portela Duarte Júnior, no valor equivalente a 20 Unidades Referenciais de Honorários – URH -, na forma da



Tabela de Honorários da OAB/PI, o equivalente a R\$ 1.745,20 (mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), a serem pagos pelo Estado do Piauí.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado: expeça-se mandado de prisão e, após executada a segregação, a extração de guia de execução definitiva, com remessa ao juízo do local do cumprimento da pena; expeça-se ofício ao Instituto de Identificação Criminal do Estado do Piauí, para inserção do nome do réu no rol dos culpados e à Justiça Eleitoral, para os fins do art.15, III, da Constituição Federal; e intime-se o Estado do Piauí para o adimplemento dos honorários do advogado dativo e para que tome conhecimento do seu crédito decorrente da indenização fixada.

Façam-se cessar todas e quaisquer eventuais medidas cautelares pessoais impostas a Welson Sousa Costa, exclusivamente por força do presente procedimento.

Cumpra-se.

[1] Gueiros, Artur *et* Japiassú, Carlos Eduardo *in* Direito Penal, Editora Gen/Atlas, 2ª Edição, 2020, p.263

[2] Ambos, Kai *in* Direito Penal – fins da pena, concurso de pessoas, antijuridicidade e outros aspectos; Sérgio Antônio Fabris Editor; Porto Alegre, 2006, p.48.

[3] Gueiros e Japiassú *in* obra citada, p.268.

TERESINA-PI, 18 de fevereiro de 2022.

Ulysses Gonçalves da Silva Neto
Juiz(a) de Direito designado

